



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.192 - RS (2015/0261465-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LICITUDE DAS COBRANÇAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, a parte agravante propôs ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, em face da empresa de telefonia, alegando a inserção, em sua fatura telefônica, de serviços não solicitados.

III. No caso, o acórdão recorrido concluiu, à luz das provas dos autos, que "a documentação trazida às fls. 34/35, 37/43v e 121/133 demonstra que os serviços impugnados pela autora foram efetivamente prestados, não havendo prova de registro de falha de cadastro, tarifação ou bilhete de efeito no período contestado, nem bloqueio ou plano que impeça ou isente as chamadas originadas neste terminal". Ainda segundo o Tribunal de origem, "diante da presunção de veracidade de tais conclusões e faturas, cabia à parte autora trazer aos autos provas contundentes de que não teria se beneficiado e/ou usufruído dos serviços contratados. Logo, entendo por devida a cobrança procedida".

IV. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende a parte agravante, a fim de reconhecer a ilicitude das cobranças, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.523.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 760.498/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/10/2016.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.192 - RS (2015/0261465-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SOLANGE MARIA DE ALMEIDA, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOLANGE MARIA DE ALMEIDA, em 22/06/2015, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE DISSUASÓRIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E DECENAL REJEITADAS. MÉRITO. CASO CONCRETO. TELEFONIA. IMPUGNAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Considerando a presunção de veracidade das faturas telefônicas e dos demais documentos trazidos pela requerida aos autos, não derrubada pela parte autora, resta demonstrado que os serviços em questão foram efetivamente prestados. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Demonstrada a adequação das cobranças, descabida a repetição de valores e a indenização por danos morais. SUCUMBÊNCIA. Considerando o resultado da demanda, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, PREJUDICADO O EXAME DO SEGUNDO. UNÂNIME" (fl. 325e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, negativa de vigência ao art. 205 do Código Civil, arts. 6º, IV, VIII, 39, III, IV e parágrafo único e 42, parágrafo único, do CDC, bem como ao art. 333, II, do CPC/73. Sustenta a parte recorrente ser decenal o prazo prescricional para restituição das cobranças indevidas, relativas ao contrato de serviço telefônico.

Aduz que, "havendo a violação em relação ao descumprido do contrato (cobranças não autorizadas), temos a inobservância de uma obrigação pessoal, caracterizada pela CONTRATUALIDADE da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, a qual possui como prazo prescricional o decenal, como é pacífico nos casos das TAXAS INDEVIDAS DE ÁGUA E ESGOTO" (fl. 345e), razão pela qual deve ser afastada a prescrição quinquenal.

Defende que não pode ser imputado ao consumidor o ônus de comprovar que não teria contratado os serviços e que, "mesmo que tenha o consumidor utilizado os serviços, não poder exigido o mesmo pagamento" (fl. 346e), de modo que a ausência de comprovação da contratação dos serviços enseja a restituição em dobro.

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial para "determinar que a repetição do indébito observe o prazo prescricional decenal, a teor do Art. 205 do CC (REsp 1.113.403/RJ)" e para "reconhecer a impossibilidade de declarar a presunção de veracidade das faturas e convalidação das cobranças" (fls. 350/351e).

Em sede de contrarrazões (fls. 375/395e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado, em razão da ausência de divergência jurisprudencial e da incidência da Súmula 7/STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 397/405e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de ação ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada pelo ora recorrente, ao fundamento de que cobrança indevida de serviços não contratados.

Julgada procedente a demanda, recorreram as partes, restando reformada a sentença pelo Tribunal local, para julgar improcedentes os pedidos.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

O Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, concluiu ser devida a cobrança procedida pela empresa prestadora do serviço de telefonia, ao fundamento de que "a documentação trazida às fls. 34/35, 37/43v e 121/133 demonstra que os serviços impugnados pela autora foram efetivamente prestados, não havendo prova de registro de falha de cadastro, tarifação ou bilhete de efeito no período contestado, nem bloqueio ou plano que impeça ou isente as chamadas originadas neste terminal" (fl. 330e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. ALÍNEA "C". ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. INDENIZAÇÃO PELO DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

2. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que a parte autora não logrou comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, fato constitutivo de seu direito, qual seja, que a situação vivenciada ultrapassou a esfera do mero dissabor diário a que todos estamos sujeitos.**

3. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.527/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Assim posta a questão, resta prejudicada, por conseguinte, a discussão acerca dos demais temas veiculados pela parte recorrente, alusivos ao seu direito à repetição do indébito, bem como à indenização por danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**" (fls. 413/415e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"ILUSTRES MINISTROS, tendo em vista que a demanda versa sobre as mesmas temáticas (prescrição decenal, repetição em dobro, exibição faturas e dano moral) abordadas no recurso especial repetitivo, requer o sobrestamento do feito até decisão final do REsp. 1.525.174/RS, afetado sob o regimento dos recursos especiais repetitivos, Tema 954, a fim de evitar conflito de julgamentos.

(...)

ILUSTRES MINISTROS, a decisão do acórdão recorrido manifesta-se totalmente teratológica e antijurídica, pois embasou a licitude das cobranças abusivas sob a justificativa de que se presumiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitação tácita das cobranças indevidas pelo fato de que o consumidor não teria comprovado que não contratou os serviços:

(...)

Um extremo absurdo jurídico, a uma porque não se pode convalidar aquilo que não foi solicitado (inclusive com diversos protocolos de reclamação requerendo o cancelamento), a duas porque não se pode exigir do consumidor prova negativa e afastar o encargo de provar fato positivo, ou seja o ônus da OI S.A. comprovar a contratação ! A decisão é desprovida de argumentos jurídicos válidos, fundada em “achismos” em notório decisionismo judicial.

Infelizmente esta é a realidade de várias decisões proferidas pela 15ª C. Cível do TJRS, que além de possuir o entendimento de que o consumidor deve produzir prova negativa, criaram a tese de que é possível convalidar as cobranças sob a justificativa de aceitação tácita.

Tais decisões além de violarem diretamente o Código de Defesa do Consumidor, divergirem diretamente com a jurisprudência do STJ, fazem pouco caso do fato que a OI S.A. há vários anos promove a mesma prática ilícita, lesando milhões de consumidores.

A decisão proferida simplesmente ignora a existência de Ação Civil Pública (REsp. 1.525.134/RS) e as condenações nela estampada, as quais são oriundas da mesma pratica abusiva: cobrança indevida de serviços não autorizados.

Ademais, como é de conhecimento de VOSSAS EXCELÊNCIAS, é importante salientar que os serviços são inseridos nas faturas unilateralmente, e mesmo contra sua vontade dos consumidores não são cancelados.

(...)

ILUSTRES MINISTROS, a aplicação do óbice do enunciado sumular 7 do STJ não comporta aplicabilidade no caso dos autos, simples e objetivamente porque a recorrente nunca requereu que alguma prova ou fato fosse reanalisado, justamente porque todas as questões necessárias ao julgamento estão expostas ou na Sentença ou no Acórdão.

A Sentença (de forma clara, foi enfática ao sinalar a ausência de prova da contratação, de modo que se torna clarividente que a OI S.A. não comprovou a contratação, não podendo inclusive fazer em grau recursal (inovação), o que torna indiscutível a ausência de prova da contratação:

(...)

Portanto, ILUSTRES MINISTROS, não havendo qualquer notícia da contratação, é totalmente impossível, ao menos no microssistema consumerista que as cobranças dos serviços indevidos sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidadas, sob a justificativa de aceitação tácita!!!" (fls. 421/424e).

Por fim, "requer ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator receber e conhecer o presente recurso de Agravo Interno para exercer o necessário Juízo de Retratação ante as razões supra ou, caso contrário, que se digne em apresentar o processo em mesa, a fim de submeter o presente recurso à apreciação da Colenda 2ª Turma para que dele venha a conhecer e se pronunciar. Ao final, dignem-se os integrantes desta Egrégia Turma Julgadora em dar provimento ao recurso de Agravo Interno, a fim de reformar, data máxima vênua, a respeitável decisão atacada" (fl. 426e).

Impugnação da OI S/A a fls. 430/442e, pela manutenção do **decisum** agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.192 - RS (2015/0261465-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a parte agravante propôs ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, em face da empresa de telefonia, alegando a inserção, em sua fatura telefônica, de serviços não solicitados.

O Juiz singular julgou procedentes os pedidos, para determinar que a requerida efetuassem o cancelamento do serviço não requerido, pela parte autora, e condenar a ré ao pagamento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, e, ainda, a restituir, em dobro, os valores cobrados, a título de serviços não solicitados (fls. 182/189e).

O Tribunal de origem deu provimento ao Apelo da OI S/A, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, **in verbis**:

"No caso concreto, ao que entendo, impõe-se dar provimento ao primeiro apelo, proposto pela requerida, restando prejudicado o exame do segundo recurso de apelação, apresentado pela parte autora.

No que se refere à contratação dos serviços impugnados na presente demanda, saliento a incidência do Código de Defesa do Consumidor, razão por que invertido o ônus probatório, cumprindo à parte demandada demonstrar de forma inequívoca a solicitação/adesão ao serviço.

Ressalte-se que as faturas telefônicas possuem efetivamente presunção de veracidade.

Logo, uma vez afirmando o consumidor que nunca contratou determinados serviços, cumpre à empresa comprovar a adesão, pois é esta que, por certo, possui mais condições e elementos para constituir a prova, já que à outra parte é impossível produzir prova negativa.

Na hipótese em liça, a documentação trazida às fls. 34/35, 37/43v e 121/133 demonstra que os serviços impugnados pela autora foram efetivamente prestados, não havendo prova de registro de falha de cadastro, tarifação ou bilhete de efeito no período contestado, nem bloqueio ou plano que impeça ou isente as chamadas originadas neste terminal.

Ademais, diante da presunção de veracidade de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões e faturas, cabia à parte autora trazer aos autos provas contundentes de que não teria se beneficiado e/ou usufruído dos serviços contratados.

Logo, entendo por devida a cobrança procedida.

Em consequência, demonstrada a adequação das cobranças impugnadas, vão rejeitados os pedidos de declaração de inexigibilidade das cobranças, de repetição de valores e de indenização por danos morais, até mesmo porque não demonstrada inscrição restritiva do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.

O segundo apelo, interposto pela autora, a seu tempo, tem por objeto apenas pedido de reconhecimento da prescrição decenal, exibição de faturas e majoração da indenização por danos morais, restando, pois, prejudicado.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou provimento ao primeiro apelo, interposto pela OI S.A., prejudicado o exame do segundo apelo, interposto pela autora, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, revogada a antecipação de tutela antes concedida.**

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ao procurador da ré, fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 330/331e).

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu, à luz das provas dos autos, que "os serviços impugnados pela autora foram efetivamente prestados, não havendo prova de registro de falha de cadastro, tarifação ou bilhete de efeito no período contestado, nem bloqueio ou plano que impeça ou isente as chamadas originadas neste terminal".

Ainda segundo o Tribunal de origem, "diante da presunção de veracidade de tais conclusões e faturas, cabia à parte autora trazer aos autos provas contundentes de que não teria se beneficiado e/ou usufruído dos serviços contratados. Logo, entendo por devida a cobrança procedida".

Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende a parte agravante, a fim de reconhecer a ilicitude das cobranças, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. **O Tribunal local entendeu ser devida a cobrança pelos serviços de telefonia prestados. Vê-se que as alegações de que não foi comprovada pela empresa de telefonia a contratação do serviços mostra-se imprópria no âmbito de Recurso Especial, pois tal discussão está diretamente ligada ao conjunto fático-probatório acostado aos autos.**

2. **Dessa maneira, torna-se inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.**

3. No que diz respeito à ocorrência de danos morais, a Corte de origem assentou que esta não ficou comprovada. Dessume-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo.

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da recorrente, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.523.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões.

3. **Para ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual no sentido de que não ficou comprovada a falha dos serviços contratados a possibilitar a rescisão antecipada do contrato sem aplicação da multa e o arbitramento do dano moral, seria necessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial conforme a Súmula nº 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 760.498/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/10/2016).

Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

Por fim, em relação ao pedido de sobrestamento do presente feito, ressalte-se que "o fato de a questão de mérito ter sido afetada a julgamento pela Primeira Seção pela sistemática do art. 543-C do CPC não obsta a pronta negativa de seguimento de recurso especial que sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, hipótese dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 801.689/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0261465-7

**AgInt no
REsp 1.562.192 / RS**

Números Origem: 02524760220158217000 02911300009678 2911300009678 70062661186 70065670986

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.